



MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS
SECRETARIA NACIONAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Setor Comercial Sul, quadra 09., Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A
Brasília, DF. CEP 70308200. - <http://www.mdh.gov.br>

Ofício-Circular nº 1/2017/SEI/SNDPD/MDH

Brasília, 18 de dezembro de 2017.

Assunto: **Promoção de Acessibilidade nos Municípios. Alerta de improbidade administrativa.**

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a),

1. A Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência é um órgão integrante do Ministério dos Direitos Humanos e atua na articulação e coordenação das políticas públicas voltadas para a pessoa com deficiência. Dentre as suas competências legais podemos citar as de exercer a coordenação superior dos assuntos, as das ações governamentais e das medidas referentes à pessoa com deficiência; coordenar ações de prevenção e eliminação de todas as formas de discriminação contra a pessoa com deficiência e propiciar a sua plena inclusão à sociedade; coordenar, orientar e acompanhar as medidas de garantia, promoção e defesa dos ditames da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência.

2. Com o objetivo de evitar qualquer ação que possa ser movida contra a Gestão de seu Município, esta SNDPD/MDH deseja reforçar o importante papel dos Municípios no tocante à promoção da acessibilidade, destacando que a LBI também alterou o art. 11 da Lei nº 8.429, de 1992, incluindo o inciso IX:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)

IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação.

3. Segundo a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, o país deve tomar as *medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade.*

4. Em janeiro de 2018, a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), completará 2 anos de vigência. Seu fundamento é a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que tem equivalência de emenda constitucional no Brasil. No que se refere à acessibilidade de logradouros e edifícios de uso público, a LBI também atende aos comandos dos arts. 227, § 2º, e 244 da Constituição.

5. A LBI dispõe sobre o direito à acessibilidade em seu Livro I, Título III e vincula procedimentos do Poder Público Municipal ou Distrital ao disposto na legislação e nas normas técnicas de acessibilidade, como se extrai do art. 54:

Art. 54. São sujeitas ao cumprimento das disposições desta Lei e de outras normas relativas à acessibilidade, sempre que houver interação com a matéria nela regulada:

I – a aprovação de projeto arquitetônico e urbanístico ou de comunicação e informação, a fabricação de veículos de transporte coletivo, a prestação do respectivo serviço e a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva;

II – a outorga ou a renovação de concessão, permissão, autorização ou habilitação de qualquer natureza; (...)

6. O art. 56 da mesma lei expressamente impõe aos Municípios e ao Distrito Federal a obrigação de – antes de aprovar projetos, licenciar ou emitir certificado de conclusão de obra ou serviço – exigir o ateste do atendimento às regras de acessibilidade, bem como de certificar a acessibilidade da edificação:

Art. 56. A construção, a reforma, a ampliação ou a mudança de uso de edificações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo deverão ser executadas de modo a serem acessíveis.

(...)

§ 2º Para a aprovação, o licenciamento ou a emissão de certificado de projeto executivo arquitetônico, urbanístico e de instalações e equipamentos temporários ou permanentes e para o licenciamento ou a emissão de certificado de conclusão de obra ou de serviço, deve ser atestado o atendimento às regras de acessibilidade.

§ 3º O poder público, após certificar a acessibilidade de edificação ou de serviço, determinará a colocação, em espaços ou em locais de ampla visibilidade, do símbolo internacional de acesso, na forma prevista em legislação e em normas técnicas correlatas.

7. Quanto ao planejamento urbano, o art. 60 estabelece que devem ser orientados pelas regras de acessibilidade “os planos diretores municipais, os planos diretores de transporte e trânsito, os planos de mobilidade urbana e os planos de preservação de sítios históricos” elaborados ou atualizados a partir da publicação da Lei, assim como “os códigos de obras, os códigos de postura, as leis de uso e ocupação do solo e as leis do sistema viário; os estudos prévios de impacto de vizinhança; as atividades de fiscalização e a imposição de sanções; e a legislação referente à prevenção contra incêndio e pânico.”

8. O mesmo artigo dispõe sobre a obrigação de se observar e certificar o atendimento das regras de acessibilidade para a emissão de alvará e carta de habite-se:

Art. 60 (...)

§ 1º A concessão e a renovação de alvará de funcionamento para qualquer atividade são condicionadas à observação e à certificação das regras de acessibilidade.

§ 2º A emissão de carta de habite-se ou de habilitação equivalente e sua renovação, quando esta tiver sido emitida anteriormente às exigências de acessibilidade, é condicionada à observação e à certificação das regras de acessibilidade.

9. A LBI ainda incluiu no art. 41 da Lei nº 10.257, de 2001 (Estatuto da Cidade) a determinação de que:

§ 3º As cidades de que trata o caput deste artigo [e são obrigadas a ter um plano diretor] devem elaborar plano de rotas acessíveis, compatível com o plano diretor no qual está inserido, que disponha sobre os passeios públicos a serem implantados ou reformados pelo poder público, com vistas a garantir acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida a todas as rotas e vias existentes, inclusive as que concentrem os focos geradores de maior circulação de pedestres, como os órgãos públicos e os locais de prestação de serviços públicos e privados de saúde, educação, assistência social, esporte, cultura, correios e telégrafos, bancos, entre outros, sempre que possível de maneira integrada com os sistemas de transporte coletivo de passageiros.

10. Várias dessas obrigações já existiam como decorrência de outras leis referentes à acessibilidade, as leis nº. 10.048 e nº. 10.098, de 2000. Essas obrigações foram regulamentadas por meio do Decreto nº 5.296, de 2004, mas algumas inovações trazidas pela LBI podem implicar na necessidade de adequações de procedimentos e da legislação municipal.

11. Enfatizamos que as barreiras arquitetônicas e urbanísticas não são os únicos obstáculos à acessibilidade. Existem diversas barreiras como as existentes nas comunicações e na informação e as barreiras tecnológicas. Desta forma, é importante que o município também atente para o comando dos arts. 70 e 71:

Art. 70. As instituições promotoras de congressos, seminários, oficinas e demais eventos de natureza científico-cultural devem oferecer à pessoa com deficiência, no mínimo, os recursos de tecnologia assistiva previstos no art. 67 desta Lei[II].

Art. 71. Os congressos, os seminários, as oficinas e os demais eventos de natureza científico-cultural promovidos ou financiados pelo poder público devem garantir as condições de acessibilidade e os recursos de tecnologia assistiva.

12. Com relação aos sítios eletrônicos e todos os ambientes digitais da prefeitura, estes devem conformar-se às diretrizes de acessibilidade, tendo em vista o cumprimento do art. 63 da LBI:

Art. 63. É obrigatória a acessibilidade nos sítios da internet mantidos por empresas com sede ou representação comercial no País ou por órgãos de governo, para uso da pessoa com deficiência, garantindo-lhe acesso às informações disponíveis, conforme as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade adotadas internacionalmente.

13. Mais informações sobre as diretrizes de acessibilidade para conteúdo web adotadas internacionalmente podem ser encontradas nos seguintes links:

- Cartilha de Acessibilidade Web - Fascículo I:

<http://ceweb.br/publicacao/cartilha-de-acessibilidade-na-web-fasciculo-i/>

- Cartilha de Acessibilidade Web - Fascículo II:

<http://ceweb.br/publicacao/cartilha-de-acessibilidade-na-web-fasciculo-ii/>

14. Para sítios de órgãos ou entidades integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação – SISP, a Portaria Nº 3, de 7 de maio de 2007, do Ministério do Planejamento institucionaliza o Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico (eMAG).

15. Sem mais para o momento, agradecemos a atenção e colocamo-nos a disposição para demais esclarecimentos que se façam necessários.

Respeitosamente,

(assinado digitalmente)

MARCO PELLEGRINI

Secretário Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência

[1] Os recursos do art. 67 são: Libras (Língua Brasileira de Sinais), Legenda em tempo real e Audiodescrição.



Documento assinado eletronicamente por **Marco Antonio Pellegrini**, Secretário(a) Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, em 22/12/2017, às 15:12.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0368341** e o código CRC **705591C4**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o
Processo nº 00135.203294/2017-51

SEI nº 0368341

